



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO - PA.



Redenção, 26 de Janeiro de 2017.

PARECER DE JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR E PREÇO
PROPOSTO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017.

Assunto: Parecer sobre contratação da empresa: **VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ. **06.054.115/0001-45**, com sede na **CJ Santos Dumont II, c/ Travessa Perebeui nº 1522 – Marco, no município de Belém – PA**, representada pelo contador Augusto Cezar de Almeida Valente, CRC PA-020258/0-8, para prestação de serviços especializados de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira e consultoria nas questões e seguintes tarefas: Gestão de Finanças e controle do Sistema Financeiro, Elaboração dos Balancetes Mensais, Elaboração de Relatórios de RREO e RGF, Elaboração dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, Elaboração da LDO e os anexos de metas Fiscais.

Solicitante: Comissão de Licitação

Solicitado: Procuradoria Jurídica do IPMR Instituto de Previdência do Município de Redenção-Pará.

Relatório

Foi solicitado a esta Procuradoria PARECER relativo ao processo licitatório para a contratação acima referida, cuja necessidade foi apontada pelo departamento Financeiro do IPMR.

Levando-se em conta o preço está compatível com o valor usual na região quanto à Contratação de empresa para prestação de serviços no levantamento de transição do governo, recebimento de documentação e levantamento de restos a pagar, bem decidiu a Autoridade competente.

Assim, fundamento o PARECER (Salvo Melhor Juízo):

Dispõe o Artigo 2º, da Lei 8.666/93 que “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO - PA.

Ressalto que a expressão “ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”, utilizada na parte final do supra exposto preceito, indica os casos disciplinados nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº8.666/93.

Desnecessário comentar o art. 17 acima referido, pois não se aplica ao presente caso.

Quanto ao artigo 25 da mesma supra citada Lei, vem disposto que **“A licitação quando houver inviabilidade de competição”**. Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições dos incisos do artigo acima transcrito, pois esses se consignam apenas exemplificativamente sobre algumas situações, sendo esse o entendimento do TJ/RS – Processo nº 4.707-02.00/93-5.

Diante do que foi exposto, considerando que a Comissão de Licitação, optou pela Inexigibilidade de licitação pelos motivos ali expostos, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº8.666/93; bem como analisando que a decisão está de acordo com os dispositivos em lei.

A licitação está de acordo com as determinações legais da Lei de Licitações e Contratos Públicos de nº8.666/93, no procedimento de *Contratação de empresa, para prestação de serviços especializados de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira e consultoria nas questões e seguintes tarefas: Gestão de Finanças e controle do Sistema Financeiro, Elaboração dos Balancetes Mensais, Elaboração de Relatórios de RREO e RGF, Elaboração dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, Elaboração da LDO e os anexos de metas Fiscais*, o qual se destina às finalidades essenciais da Administração Publica.

É O PARACER (SMJ)


DAB/PA 22.652-A
Procurador Jurídico
Portaria n.º 044/2016